

LEI Nº 6.536, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, no Ministério Público do Estado de São Paulo

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, que integrará a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado de São Paulo, vinculado à Unidade de Despesa "Diretoria -Geral".

Art. 2º - O Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados terá por objetivo ressarcir a coletividade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos e valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, no território do Estado.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenações por danos causados aos bens descritos no artigo anterior e as multas pelo descumprimento dessas condenações;

II - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

III - as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras; e

IV - o produto de incentivos fiscais instituídos a favor dos bens descritos no artigo 2º.

Art. 4º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial de instituições financeiras do Estado, à disposição do Conselho Estadual de que trata o artigo 5º.

§ 1º - As instituições financeiras, no prazo de 10 (dez) dias, comunicarão ao Conselho Estadual os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º - O Presidente do Conselho Estadual é obrigado a proceder à publicação dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 5º - O Fundo será gerido por um Conselho Estadual com sede na Capital do Estado, com a seguinte composição:

I - Secretário da Cultura;

II - Secretário de Defesa do Consumidor;

III - Secretário da Fazenda;

IV - Secretário da Justiça;

V - Secretário do Meio Ambiente;

VI - Procurador-Geral da Justiça;

VII - Procurador de Justiça Coordenador das Curadorias de Proteção ao Consumidor;

VIII - Procurador de Justiça Coordenador das Curadorias de Proteção ao Meio Ambiente e aos Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico;

IX - 3 (três) representantes de associações instituídas de acordo com os incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º - A direção do Conselho será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente Executivos, eleitos pelo voto direto dos seus membros.

§ 2º - Somente, poderão ser eleitos para os cargos referidos no parágrafo anterior os membros do Conselho mencionados nos incisos I a VI deste artigo.

§ 3º - O Conselho terá uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Presidente.

§ 4º - Os representantes das associações referidas no inciso IX deste artigo serão escolhidos pelo Presidente do Conselho, dentre indicações de entidades cadastradas junto à Secretaria Executiva.

§ 5º - Nas hipóteses de impedimento, os membros do Conselho poderão designar representantes para as reuniões do Colegiado.

§ 6º - A participação no Conselho Estadual é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 6º - O Conselho Estadual, no exercício da gestão do Fundo, terá as seguintes atribuições:

I - zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens mencionados no artigo 2º;

III - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo, mediante prévia autorização do Governador do Estado;

IV - solicitar a colaboração dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA's, dos Conselhos Municipais de Defesa e de Proteção do Consumidor - CONDECON's e COMPROCON's, e dos Conselhos Municipais de Defesa do Patrimônio Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico, onde houver, para aplicação de seus recursos a cada caso concreto;

V - elaborar convênios com os Conselhos de outros Estados e com o Conselho Federal, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a destinação de recursos do Conselho Federal, na hipótese de a União ter interesse na preservação de bens situados no território do Estado;

VI - remeter ao Juiz de Direito prolator da decisão que condenou à preservação do dano, ou à autoridade que cominou multa pelo dano causado, relatório especificado da aplicação dos recursos para a reconstituição do bem lesado;

VII - elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias; e

VIII - prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

Art. 7º - O Conselho Estadual reunir-se-á ordinariamente em sua sede, na Capital do Estado, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

Art. 8º - Poderão apresentar ao Conselho Estadual projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens referidos no artigo 2º:

I - qualquer cidadão; e

II - entidades que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 9º - A Procuradoria-Geral da Justiça prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho e à sua Secretaria Executiva.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Orestes Quércia
Governador do Estado.